

GARANTIAS - O(s) bem(ns) vinculado(s), obrigatoriamente segurados, são os seguinte(s):
Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, a(s) colheita(s) da(s) lavoura(s) do(s) produto(s) abaixo indicado(s) de minha(nossa) propriedade, estimado(s) em:
MARACUJA COMUM (MESA) - período agrícola de janeiro/2006 a dezembro/2006, 168.000,00 KG(S), no valor total de R\$99.120,00.
AJUSTE DE PRORROGAÇÃO DO PENHOR - INDEPENDENTEMENTE DE LAVRATURA DE ADITIVO, O PENHOR CEDULAR SERÁ PRORROGADO AUTOMATICAMENTE, VENCENDO-SE EM 6 (SEIS) ANOS NO CASO DE PENHOR AGRÍCOLA E 8 (OITO) ANOS NO CASO DE PENHOR PECUARIO, A PARTIR DA CONTRATAÇÃO, FINDO O QUAL OBRIGO-ME(AMO-NOS) A RECONSTITUI-LO. VENCIDO ESSE PRAZO SEM QUE O PENHOR TENHA SIDO RECONSTITUÍDO POR MEIO DE ADITIVO, PODERÁ O BANCO DO BRASIL S.A. DAR POR VENCIDO ESTE INSTRUMENTO.
IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS - Os bens vinculados estão localizados no(s) imóvel(eis) SÍTIO SANTO ANTONIO, matrícula nr. 1828, situado no município de GARÇA(SP), comarca de GARÇA, SÃO PAULO, de minha(nossa) propriedade.
NOVO GRAVAME - FICA ESTABELECIDO QUE NOS CASOS DE ALIENAÇÃO, ARRENDAMENTO, CESSAÇÃO, TRANSFERÊNCIA OU QUALQUER FORMA DE GRAVAME DOS BENS CONSTITUTIVOS DA GARANTIA EM FAVOR DE TERCEIROS, SEM A PREVIA ANUÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A., OCORRERÁ O VENCIMENTO ANTECIPADO DO CRÉDITO.

(Trecho extraídos dos documentos enviados por e-mail)

11. Todavia, ao analisar a cédula contratual apresentada pelo Credor, nota-se que não há prova de que o bem dado em garantia se encontra registrado em cartório.

12. Ademais, ao analisar os documentos apresentados pelo Credor, a Administradora Judicial constatou que foi celebrado entre as partes Contrato de Cédula Rural Pignoratícia - n.º 1688842 (4000456) o mesmo fora minuciosamente analisado, oportunidade em que a *Expert* constatou que fora celebrado em 10.04.2007, possuindo assim natureza concursal, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em 17.10.2022.

13. Desta feita, visando apurar o valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, a Administradora Judicial realizou a conferência dos valores apresentados pelo Credor, tendo identificado os valores abaixo, conforme a inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	10/12/2013						
Termo Final Mora	10/12/2013						
Atualização	TR						
Taxa Pré a.m	0,70%						
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
CAPITALIZAÇÃO	23/04/2007	23/04/2007	R\$ 49.757,80	5,679271%	74,41%	0,00000%	R\$ 91.708,71
SEGURO VIDA PROD RURAL	11/09/2007	11/09/2007	R\$ 1.082,81	5,043915%	68,89%	0,00000%	R\$ 1.920,96
AMORTIZAÇÃO	28/07/2008	28/07/2008	-R\$ 12.000,00	4,126913%	56,86%	0,00000%	-R\$ 19.600,12
SEGURO VIDA PROD RURAL	31/07/2008	31/07/2008	R\$ 1.052,54	4,107646%	56,79%	0,00000%	R\$ 1.718,04

AMORTIZAÇÃO	30/07/2009	30/07/2009	-R\$ 516,76	2,441226%	44,17%	0,00000%	-R\$ 763,21
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022 COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO							R\$ 267.297,90

14. Desta feita, é de rigor que o crédito referente ao Contrato de Cédula Rural Pignoratícia - 1688842 (4000456), no *quantum* de R\$ 267.297,90 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), seja habilitado em favor do Banco do Brasil, haja vista a existência de crédito líquido e exigível, na classe quirografária.

- **3 - Cédula de Crédito Bancário n.º 1723656 (20/00621)**

15. Trata-se de cédula contratual elencada no quadro elucidativo de n.º 3, do qual se percebe que fora assegurada por hipoteca em nome do avalista Pedro Aparecido Ciriello e Avanir Alves dos Santos Ciriello, tendo sido constituída anteriormente à data de ajuizamento da ação recuperacional **(17.10.2022)**. Confira-se:

BENS CONSTITUTIVOS DA GARANTIA.

GARANTIA – O bem vinculado é o seguinte: em HIPOTECA cédular de **DÉCIMO GRAU** e com concorrência da União, o imóvel de propriedade dos avalistas e intervenientes-garantes Pedro Aparecido Ciriello e Avanir Alves dos Santos Ciriello, que se acha em sua posse mansa e pacífica e livre(s) de ônus ou responsabilidades de quaisquer espécies, inclusive fiscais, imóvel este descrito na certidão anexa a esta Cédula e que dela fará parte integrante até sua final liquidação, com as seguintes características:

Denominação: Fazenda Enseada.

Localização: Município de Garça (SP).

Área do imóvel: 113,74 hectares.

(Trecho extraídos dos documentos enviados por e-mail)

16. Todavia, ao analisar o contrato apresentado pelo Credor, nota-se que há prova de que o bem dado em garantia, se encontra registrado em cartório.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE GARÇA - CNPJ: 49.887.383/0001-50
 AV. DR. RAFAEL PAES DE BARROS, 222 - Fone: (014)3406-2004
 BEL. PAULO ANTONIO IGNACIO DA SILVA - OFICIAL



CERTIDÃO

CERTIFICA que o presente título, protocolado sob número 126.560 em 05/07/2012, deu origem ao(s) seguinte(s) ato(s) nesta Serventia:

ATO	VALOR BASE	Oficial	Estado	Carteira	Reg. Civil	Tribunal	TOTAL
R.70/M.1.589	R\$ 99.260,00	R\$ 673,30	R\$ 191,36	R\$ 141,75	R\$ 35,44	R\$ 35,44	R\$ 1.077,29

Os valores devidos ao Estado e a Carteira de Previdência foram pagos por verba conforme guia arquivada em cartório.
 Tabela e valores vigentes na data da prenotação.

COTA	Oficial	Estado	Carteira	Reg. Civil	Tribunal	TOTAL
UFESP(58,42)	R\$ 673,30	R\$ 191,36	R\$ 141,75	R\$ 35,44	R\$ 35,44	R\$ 1.077,29

Obs.:

GARÇA, 12 de julho de 2012



MARCELO CARRASCOSSI SASSO
 SUBSTITUTO DO OFICIAL

(Trecho extraídos dos documentos enviados por e-mail)

17. Nesta senda, cumpre esclarecer que o crédito em que uma empresa Recuperanda, mesmo antes do seu registro empresarial, é avalista ou fiadora nos contratos pactuados entre o Banco Impugnado e terceiro no qual é o devedor principal, se submete aos efeitos da recuperação judicial. Nesta senda, o Credor, ora, o Banco do Brasil pode a qualquer momento demandar face ao devedor principal ou em face do garantidor.

18. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO AVALIZADO PELA RECUPERANDA. LISTA DE CREDORES. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA E EQUIVALÊNCIA. QUITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n^{os} 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se é possível incluir na recuperação judicial crédito em relação ao qual a recuperanda comparece como avalista e (ii) se quitado o

*crédito após o oferecimento da impugnação, o incidente deve ser julgado improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais. 3. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, se submetem aos efeitos da recuperação judicial, com a ressalva das exceções legais, dentre as quais não está incluído o aval. 4. O aval é caracterizado pela autonomia e equivalência. A primeira significa que a existência, validade e eficácia do aval não estão condicionadas à da obrigação principal; a segunda, torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada. **5. Na hipótese dos autos, a recuperanda é avalista das devedoras principais, suas subsidiárias, motivo pelo qual o valor devido podia ser exigido diretamente dela, o que justificou a inclusão do crédito na recuperação judicial.** 6. No caso em análise, a recorrente apresentou resistência à inclusão do crédito na lista de credores, ainda que devida, razão pela qual, o fato de o título ter sido posteriormente quitado, não acarreta a inversão dos ônus sucumbenciais. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.*

Decisão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.”¹

19. Deste modo, o crédito no qual a empresa recuperanda figurou como garantidora anteriormente à data do pedido da recuperação judicial, submete-se ao feito recuperacional, consoante o disposto acima e nos moldes do art. 49 da LFR.

20. Ademais, ao analisar os documentos apresentados pelo Credor, a Administradora Judicial constatou que foi celebrado entre as partes Contrato o mesmo fora minuciosamente analisado, oportunidade em que a *Expert* constatou que fora celebrado em 27.06.2012,

¹ REsp 1677939 / SP - Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma - Diário da Justiça Eletrônico. 26/06/2020. p.

possuindo assim natureza concursal, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **17.10.2022**.

21. Desta feita, visando apurar o valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, a Administradora Judicial realizou a conferência dos valores apresentados pelo Credor, tendo identificado que os valores abaixo conforme a inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	30/09/2013						
Termo Final Mora	30/09/2013						
Atualização	TR						
Taxa Pré a.m	0,50%						
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
1723656 (20/00621)	27/06/2012	27/06/2012	R\$ 99.260,00	0,055248%	7,82%	0,00000%	R\$ 107.083,28
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022 COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO							R\$ 393.083,61

22. Desta feita, é de rigor que o crédito referente ao Contrato de Cédula de Crédito n.º 1723656 (20/00621) Bancário, no *quantum* de R\$ 393.083,61 (trezentos e noventa e três mil, oitenta e três reais e sessenta e três), seja habilitado em favor do Banco do Brasil, haja vista a existência de crédito líquido e exigível, na classe de garantia real.

- **4 - Cédula de Crédito Bancário n.º 1723658 (20/00623)**

23. No tocante à cédula elencada no quadro elucidativo de n.º 4, aduz o Credor que seu crédito referente ao contrato n.º 1723658 (20/00623), deverá ser incluído como Garantia Real, tendo em vista que foi constituído como direito real em garantia, uma vez que oriundos de Contrato firmado com Garantia de Alienação Fiduciária de hipoteca.

CONTINUAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 20/90623-3, EMITIDA NESTA DATA POR VALÉRIA CIRIELLO, EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S.A., NO VALOR DE R\$359.500,00, COM VENCIMENTO FINAL EM 25.06.2017.
Folha 05 de 07

OU DE QUALQUER FORMA ALIENAR(MOS), NA VIGÊNCIA DESTA CÉDULA, OS BENS CONSTITUTIVOS DA GARANTIA.

GARANTIA – O bem vinculado é o seguinte: em **HIPOTECA** cedular de **OITAVO GRAU** e com concorrência da União, o imóvel de propriedade dos avalistas e intervenientes-garantes Pedro Aparecido Ciriello e Avanir Alves dos Santos Ciriello, que se acha em posse mansa e pacífica e livre(s) de ônus ou responsabilidades de quaisquer espécies, inclusive fiscais, imóvel este descrito na certidão anexa a esta Cédula e que dela fará parte integrante até sua final liquidação, com as seguintes características:

Denominação: Fazenda Enseada.

Localização: Município de Garça (SP).

Área do imóvel: 113,74 hectares.

Título de domínio: Escritura pública lavrada aos 20 de abril de 1998, às fs. 001, Livro E-22, pelo Cartório do Município de Fernão, comarca de Garça (SP), registrada sob o n.º R-32/M-1.589, no livro 2 – registro geral, em 27.04.1998, no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da comarca de Garça (SP).

Confrontações e benfeitorias: conforme certidão da matrícula M-1.589, anexa.

Para todos os fins de direito, a hipoteca ora constituída compreende, além do imóvel acima descrito, as benfeitorias hoje nele edificadas, bem como aquelas que vierem a ser acrescentadas na vigência desta operação, bens esses que não poderão ser retirados ou inutilizados sem o consentimento por escrito do BANCO DO BRASIL S.A., que poderá, a qualquer tempo, exigir a competente averbação à margem do(s) registro(s) principal(is), para especialização de seu direito real, renunciando o proprietário, desde logo, ao exercício de eventuais direitos de retenção.

(Trecho extraídos dos documentos enviados por e-mail)

24. Nesta senda, cumpre esclarecer que o crédito em que uma empresa Recuperanda, mesmo antes do seu registro empresarial, é avalista ou fiadora nos contratos pactuados entre o Banco Impugnado e terceiro no qual é o devedor principal, se submete aos efeitos da recuperação judicial. Nesta senda, o Credor, ora, o Banco do Brasil pode a qualquer momento demandar face ao devedor principal ou em face do garantidor.

25. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO AVALIZADO PELA RECUPERANDA. LISTA DE CREDORES. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA E EQUIVALÊNCIA. QUITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se é possível incluir na recuperação judicial crédito em relação ao qual a recuperanda comparece como avalista e (ii) se quitado o crédito após o oferecimento da impugnação, o incidente deve ser julgado improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais. 3.

*Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, se submetem aos efeitos da recuperação judicial, com a ressalva das exceções legais, dentre as quais não está incluído o aval. 4. O aval é caracterizado pela autonomia e equivalência. A primeira significa que a existência, validade e eficácia do aval não estão condicionadas à da obrigação principal; a segunda, torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada. **5. Na hipótese dos autos, a recuperanda é avalista das devedoras principais, suas subsidiárias, motivo pelo qual o valor devido podia ser exigido diretamente dela, o que justificou a inclusão do crédito na recuperação judicial.** 6. No caso em análise, a recorrente apresentou resistência à inclusão do crédito na lista de credores, ainda que devida, razão pela qual, o fato de o título ter sido posteriormente quitado, não acarreta a inversão dos ônus sucumbenciais. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.*

Decisão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.”²

26. Deste modo, o crédito no qual a empresa recuperanda figurou como garantidora anteriormente à data do pedido da recuperação judicial, submete-se ao feito recuperacional, consoante o disposto acima e nos moldes do art. 49 da LFR.

27. Ademais, ao analisar os documentos apresentados pelo Credor, a Administradora Judicial constatou que foi celebrado entre as partes Cédula de Crédito Bancário, de modo que o mesmo fora minuciosamente analisado, oportunidade em que a *Expert* constatou que fora celebrado em 27.06.2012, possuindo assim natureza concursal, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **17.10.2022**.

² REsp 1677939 / SP - Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma - Diário da Justiça Eletrônico. 26/06/2020. p.

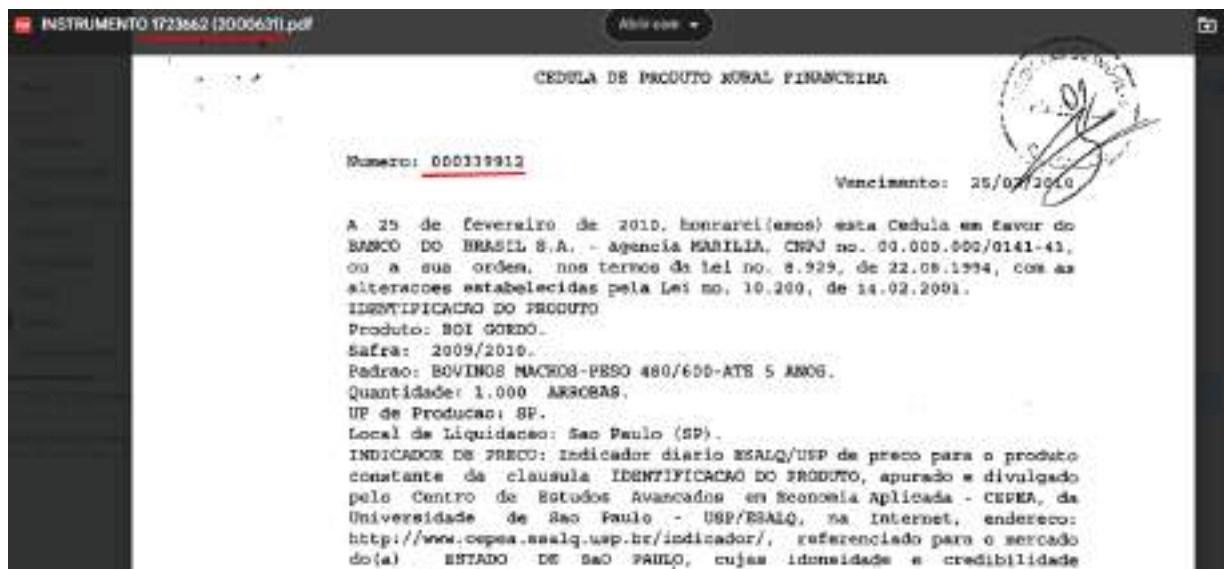
28. Desta feita, visando apurar o valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, a Administradora Judicial realizou a conferência dos valores apresentados pelo Credor, tendo identificado os valores abaixo conforme a inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	30/09/2013						
Termo Final Mora	30/09/2013						
Atualização	TR						
Taxa Pré a.m	0,50%						
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
1723658 (20/00623)	26/06/2012	26/06/2012	R\$ 359.500,00	0,055248%	7,84%	0,000000%	R\$ 387.910,54
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022 COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO							R\$ 1.423.950,33

29. Desta feita, é de rigor que o crédito referente ao Contrato de Cédula de Crédito n.º 1723658 (20/00623) Bancário, no *quantum* de R\$ 1.423.950,33 (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), seja habilitado em favor do Banco do Brasil, haja vista a existência de crédito líquido e exigível, na classe de garantia real.

- **5 - Cédula de Produto Rural n.º 1723662 (20/00631), 6 - Cédula de Crédito Bancário n.º 1723663 (20/00632) e 9 - Cédula de Crédito Bancário n.º 1730065 (20/00688)**

30. O Credor pleiteia a inclusão do Contrato da Cédula de Produto Rural n.º 1723662 (20/00631). Em análise aos documentos apresentados pelo Credor, constatou que existe uma divergência entre o contrato enviado e o número do contrato que o qual o Credor pleiteia a inclusão, confira:



31. Além deste, o Credor busca a habilitação dos contratos de hipoteca cedular sob os n.ºs 1723663 (20/00632) e 1730065 (20/00688), sem contudo, apresentar os contratos e as respectivas garantias.

32. Dessa forma, em razão de ter deixado de apresentar os documentos, e, visando analisar o crédito intentado, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Credor a fim de obter mais informações quanto ao contratos faltantes, ao passo o Credor ficou-se inerte em relação **aos contratos**, veja-se:

Prezados, boa tarde!

Informo que em análise aos documentos apresentados pelo Credor Banco do Brasil S.A, em seu pedido de retificação de crédito na relação creditícia da empresa Recuperanda Pedro Aparecido Ciriello, constatamos a ausência de documentos imprescindíveis para realizar a análise do crédito indicado.

Neste sentido, necessitamos dos seguintes documentos:

- Cálculo da operação n.º 1688842(40/00456), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial;
- Cédula de crédito n.º 1723662 (20/00631) ou documento que comprove a origem do crédito, visto que o documento enviado com esta numeração não corresponde ao indicado;
- Cédula de crédito n.º 1723663 (20/00632);
- Cédula de crédito n.º 1730065 (20/00688); e
- Cálculo da operação n.º 1723660 (20/00625), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Por gentileza, enviar os documentos solicitados até 07/07/2023 às 12h00.

Atenciosamente,

Sara Botelho
ACFB Administração Judicial - Fortes
T +55 (11) 3230-1622
R. São Conrado, 172 - São Paulo SP Brasil
www.acfb.org.br

De: "Aline Reis Pinto" <aline.reis@ferreiraachagas.com.br>

Enviada: 2023/06/06 17:50:05

Para: geral@acfb.com.br

Cc: carlos.medeiros@ferreiraachagas.com.br; contato@acfb.com.br; recuperacaojudicial@ferreiraachagas.com.br; sboteho@acfb.com.br

Assunto: Re: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO BANCO DO BRASIL S/A - RECUPERAÇÃO JUDICIAL PEDRO APARECIDO CIRIELLO E OUTROS - AUTOS 1005423-61/2022 8.26.0201

Prezados, boa tarde!

Seguem em anexo os cálculos solicitados.

O restante da documentação será enviado amanhã.

Atenciosamente,

RE: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO BANCO DO BRASIL S/A - RECUPERAÇÃO JUDICIAL PEDRO APARECIDO CIRIELLO E OUTROS - AUTOS 1005423-61/2022 8.26.0201

ACFB Administração Judicial <geral@acfb.com.br>

Para: aline.reis@ferreiraachagas.com.br

Cc: carlos.medeiros@ferreiraachagas.com.br; ciriello@acfb.com.br; recuperacaojudicial@ferreiraachagas.com.br; sboteho@acfb.com.br

13/06/2023 | 17:50

Ver Anexo (2/2023)

Prezados, boa tarde!

Estatamos aguardando a complementação da documentação.

Por gentileza, enviar até às 18h00 de hoje (13/06/2023).

Cordialmente,

Sbete Botelho

ACFB Administração Judicial

7108-211330-0001

014-02009-0001-0001 Rua N. S. do Socorro, 111 - Vila Mariana - SP

www.acfb.com.br

33. Posto isto, salienta-se que o art. 9º, III da LFR, é claro ao exigir a comprovação do crédito que se pleiteia, logo, deveria o Credor demonstrar todos os contratos informados, veja-se:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;” (original sem grifos)

34. Eis que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo segue nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO CRÉDITO. ÔNUS DA CREDORA.

ART. 373, I, NCPC. CUSTAS NÃO DEVIDAS. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ³
(original sem grifos)

*Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.⁴ *(original sem grifos)*.*

35. Nesse sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Cédula de Crédito Bancário garantida por alienação fiduciária. Pleito para que o crédito se submeta ao processo recuperacional. Desnecessidade de registro. Crédito extraconcursal decorrente do enquadramento no artigo 49, §3º da Lei n.º 11.101/05. Precedentes. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO⁵ *(original sem grifos)**

36. Neste ínterim, faz-se necessário destacar que, conforme o artigo 9º, inciso III da LFR, exige-se a comprovação do crédito cuja habilitação se pretende, desde do pedido, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca acerca do crédito, requisito este não cumprido pelo Credor.

37. Diante do exposto, **rejeita-se** a presente divergência de crédito apresentada para

³ TJ-SP - AI: 21571918420178260000 SP 2157191-84.2017.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05/09/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/09/2018

⁴ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

⁵ TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089751-03.2019.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Azuma Nishi. Data do Julgamento: 04.12.2019. Data de Publicação: 10.12.2019.

retificar o crédito do Contrato da Cédula de Produto Rural n.º 1723662 (20/00631), Cédula de Crédito Bancário n.º 1723663 (20/00632) e Cédula de Crédito Bancário n.º 1730065 (20/00688), em razão da ausência dos contratos que originaram os créditos, conforme exposto acima.

- 7 - Cédula de Crédito Bancário n.º 1730037 (20/00627)

38. Em continuidade, referente à cédula elencada no quadro elucidativo de n.º 7, percebe-se que fora assegurado por hipoteca em nome do avalista Pedro Aparecido Ciriello e Avanir Alves dos Santos Ciriello, constituída anteriormente à data de ajuizamento da ação recuperacional.

GARANTIA – O bem vinculado é o seguinte: em HIPOTECA cedular de **NONO GRAU** e com concorrência da União, o imóvel de propriedade dos avalistas e intervenientes-garantes Pedro Aparecido Ciriello e Avanir Alves dos Santos Ciriello, que se acha em posse mansa e pacífica e livre(s) de ônus ou responsabilidades de quaisquer espécies, inclusive fiscais, imóvel este descrito na certidão anexa a esta Cédula e que dela fará parte integrante até sua final liquidação, com as seguintes características:

Denominação: Fazenda Enseada.

Localização: Município de Garça (SP).

(Trecho extraídos dos documentos enviados por e-mail)

39. Todavia, ao analisar o contrato apresentado pelo Credor, nota-se que há prova de que o bem dado em garantia se encontra registrado em cartório.

Presidente Prudente (SP), 27/06/2012.

EMITENTE:

Rodrigo Ciriello
CPF: 131.828.598-75

7º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARILIA-SP
Protocolo nº 168788
Data 27 JUN 2012 Microfilmado em:

AVALISTAS E INTERVENIENTES-GARANTES

Pedro Aparecido Ciriello
CPF: 250.308.638-00

Avanir Alves dos Santos Ciriello
CPF: 194.515.648-10

(Trecho extraídos dos documentos enviados por e-mail)

40. Nesta senda, cumpre esclarecer que o crédito em que uma empresa Recuperanda, mesmo antes do seu registro empresarial, é avalista ou fiadora nos contratos pactuados entre o Banco e terceiro no qual é o devedor principal, se submete aos efeitos da recuperação judicial. Nesta senda, o Credor, ora, o Banco do Brasil pode a qualquer momento demandar face ao devedor principal ou em face do garantidor.

41. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO AVALIZADO PELA RECUPERANDA. LISTA DE CREDORES. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA E EQUIVALÊNCIA. QUITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

*1. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se é possível incluir na recuperação judicial crédito em relação ao qual a recuperanda comparece como avalista e (ii) se quitado o crédito após o oferecimento da impugnação, o incidente deve ser julgado improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais. 3. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, se submetem aos efeitos da recuperação judicial, com a ressalva das exceções legais, dentre as quais não está incluído o aval. 4. O aval é caracterizado pela autonomia e equivalência. A primeira significa que a existência, validade e eficácia do aval não estão condicionadas à da obrigação principal; a segunda, torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada. **5. Na hipótese dos autos, a recuperanda é avalista das devedoras principais, suas subsidiárias, motivo pelo qual o valor devido podia ser exigido diretamente dela, o que justificou a inclusão do crédito na recuperação judicial.** 6. No caso em análise, a recorrente apresentou resistência à inclusão do crédito na lista de credores, ainda que devida, razão pela qual, o fato de o título ter sido*

posteriormente quitado, não acarreta a inversão dos ônus sucumbenciais. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

Decisão

*Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.”*⁶

42. Deste modo, o crédito celebrado em **27.06.2012** no qual a empresa recuperanda figurou como garantidora anteriormente à data do pedido da recuperação judicial, submete-se ao feito recuperacional, consoante o disposto acima e nos moldes do art. 49 da LFR.

43. Desta feita, visando apurar o valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, a Administradora Judicial realizou a conferência dos valores apresentados pelo Credor, tendo identificado os valores abaixo, conforme a inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	30/09/2013						
Termo Final Mora	30/09/2013						
Atualização	TR						
Taxa Pré a.m	0,50%						
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
1730037 (20/00627)	27/06/2012	27/06/2012	R\$ 237.500,00	0,055248%	7,83%	0,00000%	R\$ 256.226,51
AMORTIZAÇÃO	28/09/2012	28/09/2012	-R\$ 8.068,02	0,028538%	6,21%	0,00000%	-R\$ 8.571,14
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022 COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO							R\$ 909.098,67

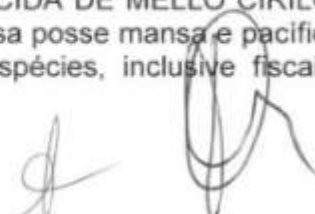
44. Desta feita, é de rigor que o crédito referente ao Contrato de Cédula de Crédito n.º 1730037 (20/00627) Bancário, no *quantum* de R\$ 909.098,67 (novecentos e nove mil, noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), seja habilitado em favor do Banco do Brasil, haja vista a existência de crédito líquido e exigível, na classe de garantia real.

- 8 - Cédula de Crédito Bancário n.º 1730064 (20/00687)

⁶ REsp 1677939 / SP - Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma - Diário da Justiça Eletrônico. 26/06/2020. p.

45. Por conseguinte, referente à cédula elencada no quadro elucidativo de n.º 8, o Credor alega que seu crédito referente ao contrato n.º 1730064 (20/00687), deverá ser incluído como Garantia Real, haja vista constar cláusula com garantia em hipoteca. Confira:

GARANTIAS – O(s) bem(ns) vinculado(s) é(são) o(s) seguinte(s): em HIPOTECA cedular de **SÉTIMO GRAU** e sem concorrência de terceiros, o imóvel de minha propriedade e de minha esposa, a Sra. ANTÔNIA APARECIDA DE MELLO CIRILO, já qualificada no item 3 do preâmbulo, que se acha em nossa posse mansa e pacífica e livre(s) de ônus ou responsabilidades de quaisquer espécies, inclusive fiscais,



(Trecho extraídos dos documentos enviados por e-mail)

46. Entretanto, ao analisar o contrato apresentado pelo Credor, nota-se que não há prova de que o bem dado em garantia se encontra registrado em cartório.

47. Nesta senda, cumpre esclarecer que o crédito em que uma empresa Recuperanda, mesmo antes do seu registro empresarial, é avalista ou fiadora nos contratos pactuados entre o Banco Impugnado e terceiro no qual é o devedor principal, se submete aos efeitos da recuperação judicial. Nesta senda, o Credor, ora, o Banco do Brasil pode a qualquer momento demandar face ao devedor principal ou em face do garantidor.

48. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO AVALIZADO PELA RECUPERANDA. LISTA DE CREDORES. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA E EQUIVALÊNCIA. QUITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se é possível incluir na recuperação judicial crédito em relação ao qual a recuperanda comparece como avalista e (ii) se quitado o crédito após o oferecimento da impugnação, o incidente deve ser

*julgado improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais. 3. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, se submetem aos efeitos da recuperação judicial, com a ressalva das exceções legais, dentre as quais não está incluído o aval. 4. O aval é caracterizado pela autonomia e equivalência. A primeira significa que a existência, validade e eficácia do aval não estão condicionadas à da obrigação principal; a segunda, torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada. **5. Na hipótese dos autos, a recuperanda é avalista das devedoras principais, suas subsidiárias, motivo pelo qual o valor devido podia ser exigido diretamente dela, o que justificou a inclusão do crédito na recuperação judicial.** 6. No caso em análise, a recorrente apresentou resistência à inclusão do crédito na lista de credores, ainda que devida, razão pela qual, o fato de o título ter sido posteriormente quitado, não acarreta a inversão dos ônus sucumbenciais. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.*

Decisão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.”⁷

49. Deste modo, o crédito no qual a empresa recuperanda figurou como garantidora anteriormente à data do pedido da recuperação judicial, submete-se ao feito recuperacional, consoante o disposto acima e nos moldes do art. 49 da LFR.

50. Ademais, ao analisar os documentos apresentados pelo Credor, a Administradora Judicial constatou que foi celebrado em **27.12.2012**, possuindo assim natureza concursal, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **17.10.2022**.

⁷ REsp 1677939 / SP - Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma - Diário da Justiça Eletrônico. 26/06/2020. p.

51. Desta feita, visando apurar o valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, a Administradora Judicial realizou a conferência dos valores apresentados pelo Credor, tendo identificado os valores abaixo, conforme a inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	10/12/2013						
Termo Final Mora	10/12/2013						
Atualização	TR						
Taxa Pré a.m	0,50%						
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
1730064 (20/00687)	27/12/2012	27/12/2012	R\$ 18.600,00	0,155913%	5,87%	0,00000%	R\$ 19.722,63
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022 COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO							R\$ 70.305,53

52. Desta feita, é de rigor que o crédito referente ao Contrato de Cédula Rural Pignoratícia - 1730064 (20/00687), no *quantum* de R\$ 70.305,53 (setenta mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), seja habilitado em favor do Banco do Brasil, haja vista a existência de crédito líquido e exigível, na classe quirografária.

- **10 - Cédula de Crédito Bancário n.º 1723660 (20/00625)**

53. Por fim, referente à cédula elencada no quadro elucidativo de n.º 10, o Credor alega que seu crédito referente ao contrato n.º 1723660 (20/00625), deverá ser incluído como Garantia Real, haja vista constar cláusula com garantia em hipoteca. Confira:

BENS CONSTITUTIVOS DA GARANTIA:

GARANTIA – O bem vinculado é o seguinte: em HIPOTECA cedular de **SÉTIMO GRAU** e com concorrência da União, o imóvel de minha propriedade, que se acha em minha posse mansa e pacífica e livre(s) de ônus ou responsabilidades de quaisquer espécies, inclusive fiscais, imóvel este descrito na certidão anexa a esta

Cédula e que dela fará parte integrante até sua final liquidação, com as seguintes características:

Denominação: Fazenda Enseada.

Localização: Município de Garça (SP).

Área do imóvel: 113,74 hectares.

Título de domínio: Escritura pública lavrada aos 20 de abril de 1998, às fls. 001, Livro E-22, pelo Cartório do Município de Fernão, comarca de Garça (SP), registrada sob o n.º **R-32/M-1.589**, no livro 2 – registro geral, em 27.04.1998, no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da comarca de Garça (SP).

(Trecho extraídos dos documentos enviados por e-mail)

54. Entretanto, ao analisar o contrato apresentado pelo Credor, nota-se que não há prova de que o bem dado em garantia se encontra registrado em cartório.

55. Ademais, ao analisar os documentos apresentados pelo Credor, a Administradora Judicial constatou que foi celebrado em **27.06.2012**, possuindo assim natureza concursal, conquanto o pedido de Recuperação Judicial ocorreu em **17.10.2022**.

56. Desta feita, visando apurar o valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, a Administradora Judicial realizou a conferência dos valores apresentados pelo Credor, tendo identificado os valores abaixo, conforme a inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	30/09/2013						
Termo Final Mora	30/09/2013						
Atualização	TR						
Taxa Pré a.m	0,50%						
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Taxa Pré	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
1723660 (20/00625)	26/06/2012	26/06/2012	R\$ 416.700,00	0,055248%	7,84%	0,00000%	R\$ 449.617,40
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022 COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO							R\$ 1.650.465,18

57. Desta feita, é de rigor que o crédito referente ao Contrato de Cédula Rural Pignoratícia - 1723660 (20/00625), no *quantum* de R\$ 1.650.465,18 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), seja habilitado em favor do Banco do Brasil, haja vista a existência de crédito líquido e exigível, na classe quirografária.

- **Valores a serem Habilitados:**

58. Superado as análises das operações acima demonstrada, a Administradora Judicial, informa que o crédito de titularidade do Credor perfaz a monta total de R\$ 5.171.480,13, sendo R\$ 2.726.132,61 na classe II - garantia real, e R\$ 2.445.347,52 na classe III - quirografária, nos moldes abaixo consignado, veja-se:

CRÉDITO	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
Contrato de Cédula Rural Pignoratícia n.º 1677905 (40/00880)	R\$ 457.278,91	Quirografário
Contrato de Cédula Rural Pignoratícia n.º 1688842 (40/00456)	R\$ 267.297,90	Quirografário

Cédula de Crédito Bancário n.º 1723656 (20/00621)	R\$ 393.083,61	Garantia Real
Cédula de Crédito Bancário n.º 1723658 (20/00623)	R\$ 1.423.950,33	Garantia Real
Cédula de Produto Rural n.º 1723662 (20/00631)	-	Rejeitado
Cédula de Crédito Bancário n.º 1723663 (20/00632)	-	Rejeitado
Cédula de Crédito Bancário n.º 1730037 (20/00627)	R\$ 909.098,67	Garantia Real
Cédula de Crédito Bancário n.º 1730064 (20/00687)	R\$ 70.305,53	Quirografário
Cédula de Crédito Bancário n.º 1730065 (20/00688)	-	Rejeitado
Cédula de Crédito Bancário n.º 1723660 (20/00625)	R\$ 1.650.465,18	Quirografário
Sub Total	R\$ 2.726.132,61	Garantia Real
Sub Total	R\$ 2.445.347,52	Quirografário
Total Geral	R\$ 5.171.480,13	

CONCLUSÃO

59. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de retificação de crédito apresentado, para **retificar** o crédito em favor do Credor Banco do Brasil S/A, para passar a constar na relação creditícia pelo montante de R\$ 2.445.347,52 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), na classe quirografária, bem como **retificar** para o montante de R\$ 2.726.132,61 (dois milhões, setecentos e vinte e seis mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), na classe II - Garantia Real.

<p>Titular do Crédito: Banco do Brasil S/A</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 2.726.132,61</p> <p>Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real</p> <p>Recuperanda: Pedro Aparecido Ciriello</p> <p>***</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 2.445.347,52</p> <p>Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária</p> <p>Recuperanda: Pedro Aparecido Ciriello</p>

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n.º 1SP-335648
Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PEDRO APARECIDO CIRIELLO, TROPICAL FLORA REFLORESTADORA

LTDA. E REFLORESTADORA LUVRE S/A

PROCESSO N.º 1003423-61.2022.8.26.0201

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARÇA - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Carlos Herculano Bressiani
CPF/CNPJ	056.407.208-75
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 903.635,96	Garantia Real

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.334.433,70	Garantia Real

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito intentado junto aos autos principais às fls. 1.528/1.530, pelo qual o Credor Carlos Herculano Bressiani pleiteia sua retificação do seu crédito na relação creditícia da Recuperanda Reflorestadora Luvre S/A, para passar a constar

pelo montante de R\$ 1.334.433,70 (hum milhão, trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta centavos).

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Ação de Execução de Título Extrajudicial e de seus Embargos à Execução, ambos respectivamente autuados sob o n.º 1019828-59.2017.8.26.0554 e 1012785-03.2019.8.26.0554, que tramitaram perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André, situada no estado de São Paulo.

3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que o Credor se encontra relacionado na lista de credores apresentada pelas Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A, pela importância total de R\$ 903.635,96 (novecentos e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos). Veja-se:

056.467.208-75	CARLOS HERCULANO BRESSANI	Rua Massacá, nº 325, Apartamento 32
056.467.208-75	CARLOS HERCULANO BRESSANI	Rua Massacá, nº 325, Apartamento 32
056.467.208-75	CARLOS HERCULANO BRESSANI	Rua Massacá, nº 325, Apartamento 32
056.467.208-75	CARLOS HERCULANO BRESSANI	Rua Massacá, nº 325, Apartamento 32
056.467.208-75	CARLOS HERCULANO BRESSANI	Rua Massacá, nº 325, Apartamento 32

São Paulo	SP	05465-050	Cédula de Produto Rural	Nº SÉRIE LV - GU - 049/2012	R\$	55.000,00
São Paulo	SP	05465-050	Cédula de Produto Rural	Nº SÉRIE LV 002/2010 - Nº A-001	R\$	11.520,00
São Paulo	SP	05465-050	Cédula de Produto Rural	Nº SÉRIE LV 002/2010 - Nº A-007	R\$	12.320,00
São Paulo	SP	05465-050	Cédula de Produto Rural	Nº SÉRIE LV 001/2009 - Nº A-023	R\$	24.000,00
São Paulo	SP	05465-050	Cédula de Produto Rural	1019828-59.2017.8.26.0554	R\$	800.795,96

(Trecho extraído da fl. 537 e fl. 542 dos autos principais)

4. Dê prêmio, nota-se que o crédito em testilha advém do inadimplemento de 4 (quatro) Cédulas de Produto Rural – CPR, do qual se remonta a quantia de R\$ 350.808,26 (trezentos e cinquenta mil, oitocentos e oito reais e vinte e seis centavos), que, em razão de seu inadimplemento, ensejou a propositura da ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob n.º 1019828-59.2017.8.26.0554, por parte do Credor, para obter a satisfação de seu crédito.

5. Nesta senda, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especificamente nos autos da Execução de Título Extrajudicial em comento, constatando-se que fora proferida decisão inicial no dia **22.08.2017**, determinando a intimação das Recuperandas para o pagamento da

quantia de R\$ 350.808,26 (trezentos e cinquenta mil, oitocentos e oito reais e vinte e seis centavos), em até 03 (três) dias, sob pena de penhora, ou para apresentar em 15 (quinze) dias Embargos à Execução. Veja-se:

1019828-59.2017.8.26.0554	Suspensa	Tipo	Voto	Ass:
Execução de Título Extrajudicial	Remessa Apelo a Juiz Executiva	Foro de Santo André	8ª Vara Cível	Alberto Gentil de Almeida Pedrosa

20/08/2017 Requerida a Definição Inicial

Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, incluindo-se custas e honorários advocatícios Decorrido o prazo, e não efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando o executado (art. 829, par. 1º do Código de Processo Civil). Se não localizar o executado, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando-se, após, os procedimentos do art. 830, par. 1º, do CPC. Aperfeiçoada e transcorrido o prazo para pagamento, o arresto será convertido em penhora. A avaliação será feita pelo Oficial de Justiça; caso sejam necessários conhecimentos especializados, será nomeado avaliador (vide art. 870, par. único, do CPC). O executado poderá, no prazo de 10 (dez) dias após a intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, nos termos do art. 847 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no par. 2º, do artigo mencionado anteriormente. Os honorários advocatícios correspondem a 10% do valor total da dívida executada. Entretanto, em caso de pagamento integral da dívida, os honorários serão reduzidos à metade (art. 827, par. 1º, CPC), podendo eventualmente serem majorados na forma do do §2º do artigo anteriormente referido. Poderá o devedor, querendo, apresentar defesa, sob a forma de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914), no prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do artigo 231 e respectivos incisos. Em caso de suspensão em cujo pólo passivo haja mais de um executado, o prazo será contado individualmente. Os embargos à execução, via de regra, não terão efeito suspensivo (art. 919, caput, CPC), salvo em casos excepcionais, após apreciação e deferimento judicial, o que poderá vir a ser revogado, caso cessadas as justificativas para a concessão (art. 919, par. 2º, CPC). A eventual concessão do efeito suspensivo por embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando a respectiva fundamentação obter respeito exclusivamente ao embargante (art. 919, par. 4º). No prazo para embargos, o devedor reconhecendo o crédito de liquidação e conservando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, observando-se, no mais, os termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizarem, após apresentada certidão da respectiva matrícula, realizar-se-á por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alberto Gentil de Almeida Pedroso**

Valor do débito: R\$ 350.808,26
Honorários advocatícios: 10% sobre o valor do débito
Custas e despesas: R\$ *

Vistos.

Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, incluindo-se custas e honorários advocatícios

Decorrido o prazo, e não efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando o executado (art. 829, par. 1º do Código de Processo Civil).

Se não localizar o executado, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando-se, após, os procedimentos do art. 830, par. 1º, do CPC.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo para pagamento, o arresto será convertido em penhora.

A avaliação será feita pelo Oficial de Justiça; caso sejam necessários conhecimentos especializados, será nomeado avaliador (vide art. 870, par. único, do CPC).

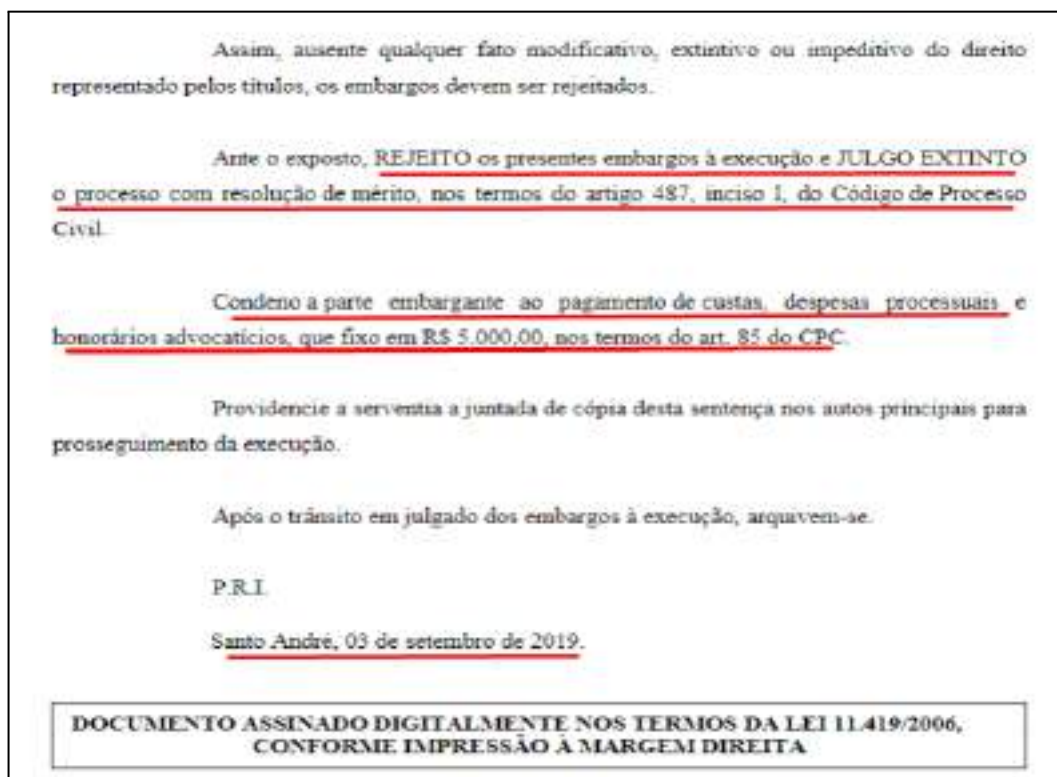
O executado poderá, no prazo de 10 (dez) dias após a intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, nos termos do art. 847 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no par. 2º, do artigo mencionado anteriormente.

Os honorários advocatícios correspondem a 10% do valor total da dívida executada. Entretanto, em caso de pagamento integral da dívida, os honorários serão reduzidos à metade (art. 827, par. 1º, CPC), podendo eventualmente serem majorados na forma do do §2º do artigo anteriormente referido.

Poderá o devedor, querendo, apresentar defesa, sob a forma de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914), no prazo de 15 (quinze)

(Trecho extraído da ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob n.º 1019828-59.2017.8.26.0554)

6. Desta forma, a Recuperanda Reflorestadora Luvre S/A promoveu a oposição de Embargos à Execução, tendo sido proferida sentença no dia **03.09.2019**, rejeitando-lhes, bem como julgando extinta a ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confira-se:



(Trecho extraído dos Embargos à Execução autuados sob n.º 1012785-03.2019.8.26.0554)

7. Ademais, em razão da r. sentença proferida e prosseguimento dos atos executórios por parte do Credor junto à ação de execução, após ter sido noticiado pela Recuperanda acerca da distribuição de seu pedido de Recuperação Judicial, houve a expedição da competente Certidão para fins de habilitação pelo D. Juízo competente, onde fora apurada a quantia de R\$ 1.283.109,33 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, cento e nove reais e trinta e três centavos), devidamente atualizada até **02.08.2022**. Veja-se:

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **1019828-59.2017.8.26.0554**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Parceria Agrícola e/ou pecuária**
Exequente: **Carlos Herculano Bressiani**
Executado: **Reflorestadora Luvre S.A.**

ANDRÉ LUIZ DOMINGUES, Coordenador do Cartório da 8ª. Vara Cível do Foro de Santo André, na forma da lei,

C E R T I F I C A, atendendo a solicitação do Exequente **CARLOS HERCULANO BRESSIANI**, CPF 056.407.208-75, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (Artigo 828 do CPC), que foi distribuída, no dia 21/08/2017 e admitida em juízo, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob o n° 1019828-59.2017.8.26.0554, à 8ª Vara Cível do Foro de Santo André, em que são partes: **CARLOS HERCULANO BRESSIANI**, CPF 056.407.208-75 - exequente(s), e **REFLORESTADORA LUVRE S.A.**, CNPJ 08.611.252/0001-69 - executado(s), cujo valor atualizado do débito é: R\$ 1.283.109,33 (UM MILHÃO, DUZENTOS E OITENTA E TRÊS MIL, CENTO E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) atualizados até 02/08/2022.

8. Posto isso, consigna-se que se trata de crédito concursal, uma vez que foi constituído por dívida anterior a distribuição da Recuperação Judicial, tendo sido a condenação imposta à Recuperanda ao pagamento da quantia supramencionada, por meio da sentença prolatada no dia **03.09.2019**, ou seja, em momento pretérito à distribuição do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em **17.10.2022**, portanto, tem-se que o crédito em testilha submete-se aos efeitos do feito Recuperacional.

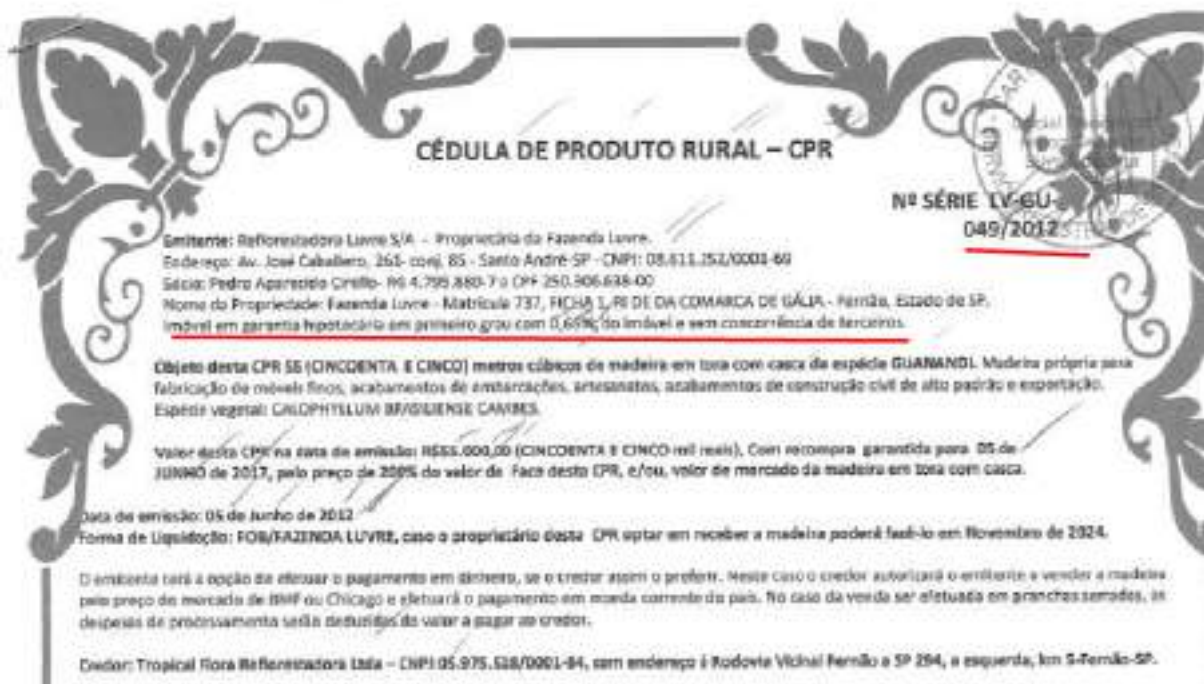
9. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta adequação, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (**17.10.2022**).

10. Desta forma, visando adequar o valor à referida previsão legal, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Administradora Judicial realizou a atualização dos valores constantes da Certidão de Habilitação de Crédito (**fl. 1.533**), tendo identificado a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	17/10/2022					
Termo Final Mora	17/10/2022					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Crédito	02/08/2022	02/08/2022	R\$ 1.283.109,33	-0,378250%	2,50000%	R\$ 1.310.212,37
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022						R\$ 1.310.212,37

11. Por conseguinte, ao analisar a Ação de Execução de Título Extrajudicial, denota-se que as cédulas contratuais que a instruíram se trata de Cédulas de Produto Rural - CPR de n.ºs: GU049/2012, A001, A007, A023, por meio do qual se encontram garantidas por hipoteca imobiliária, conforme a seguir se verifica. Vejamos:

- **GU045/2012:**



SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIÁRIO DE GÁLIA/SP

registro
399

ficha
1

LIVRO N.º 3 - REGISTRO AUXILIAR


CÉDULA DE PRODUTO RURAL, emitida em Garça/SP, em 05 de junho de 2012 sob o nº serie LV-GU 049/2012, protocolada sob nº 9624.

EMITENTE: REFLORESTADORA LUVRE S/A, com sede na cidade de Santo André/SP, na Avenida Jose Caballero, 261 – conjunto 85, inscrita no CNPJ sob nº 08.611.252/0001-69.

CREADOR: TROPICAL FLORA REFLORESTADORA LTDA, com sede a Rodovia Vicinal-Fernão a SP 294, à esquerda, Km 5, no município de Fernão/SP. CNPJ/MF 05.975.518/0001-64.

VALOR: R\$ 55.000,00, como garantia da entrega de 55 metros cúbicos de madeira em tora com casca da espécie Guanandi. Madeira própria para fabricação de moveis finos, acabamentos de embarcações, artesanato, acabamentos de construção civil de alto padrão e exportação. Espécie vegetal Calophyllum brasiliense Cambes.

Data da entrega da madeira: em 05 de junho de 2017

GARANTIAS 1) EM HIPOTECA CEDULAR DE 1º GRAU uma parte ideal correspondente a 0,65% do imóvel rural denominado FAZENDA LUVRE, situado no município de FERNÃO, comarca de Gália, desta circunscrição imobiliária, com a área de 12,10 hectares, iguais a 5,0 alqueires de terras, objeto da MATRICULA Nº 737, onde a hipoteca encontra-se registrada sob nº 37 e 2) EM PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU. 55 metros cúbicos de madeira em tora com casca da espécie Guanandi, acima caracterizados, localizados FAZENDA LUVRE, situado no município de FERNÃO, comarca de Gália, desta circunscrição imobiliária, objeto da MATRICULA Nº 737 Gália, 02 de julho de 2012. O Oficial Designado  (Milton Cesar da Silva Colombo).

- A001:



CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CPR

Emitente: Reflorestadora Luvre S/A - Proprietário da Fazenda Luvre
Endereço: Av. José Caballero, 261 - conj. 85 - Santo André-SP - CNPJ: 08.611.252/0001-69
Sócio: Pedro Aparício Cresto - RG 4.795.880-7 e CPF 250.306.638-00
Nome da Propriedade: Fazenda Luvre - Matrícula 9180 - Fernão, Estado de SP
Imóvel em garantia hipotecária em primeiro grau pelo 0,125% do imóvel e sem concomitância de serviços.

Nº SÉRIE LV 002/2012
SÉRIE GUANPU
Nº A -001



Objeto desta CPR: 55 (55) metros cúbicos de madeira em tora com casca da espécie Guanandi. Madeira própria para fabricação de móveis finos, acabamentos de embarcações, artesanato, acabamentos de construção civil de alto padrão e exportação. Espécie vegetal: Calophyllum brasiliense Cambes, da família Clusiaceae.
(2.200) Hastas de palmito pupunha in natura no ponto de corte para envasamento do palmito.

Valor desta madeira na data de emissão: R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Data de entrega da madeira: Entre 01 de Setembro a 31 de Dezembro de 2015. Sendo árvores de Guanandi com 12 anos de idade, medindo entre 20 cm a 30 cm de DAP (diâmetro altura do peito).

Valor da pupunha na data de emissão: R\$ 3.520,00 (três mil quinhentas e vinte reais). Data de entrega das hastas in natura da pupunha:
Dezembro de 2013 serão entregues 25% do total das hastas aqui constantes;
Dezembro de 2014 serão entregues 30% do total das hastas aqui constantes;
Dezembro de 2015 serão entregues 45% do total das hastas aqui constantes, mais 20% do total das hastas constantes desta CPR.

Data de emissão: 15 de Março de 2010
Forma de liquidação: FOM/FAZENDA LUVRE

VALOR TOTAL DA CPR: R\$ 11.520,00

Serviço Registral Imobiliário de Gália/SP

registro 90 ficha 1

LIVRO N.º 3 - REGISTRO AUXILIAR

CÉDULA DE PRODUTO RURAL, emitida em Garça/SP, em 15 de março de 2010 sob o nº serie LV002/2010, serie GUANPU nº A-007, protocolada sob nº 270.

EMITENTE: REFLORESTADORA LUVRE S/A, com sede na cidade de Santo André/SP, na Avenida Jose Caballero, 261 – conjunto 85, inscrita no CNPJ sob nº 08.611.252/0001-69.

CREDOR: TROPICAL FLORA REFLORESTADORA LTDA, com sede a Rodovia Vicinal Fernão a SP 294, à esquerda, Km 5, no município de Fernão/SP, CNPJ/MF 05.975.518/0001-64.

VALOR: R\$ 12.320,00, como garantia da entrega de 10 metros cúbicos de madeira em tora com casca da espécie Guanandi. Madeira própria para fabricação de moveis finos, acabamentos de embarcações, artesanato, acabamentos de construção civil de alto padrão e exportação. Espécie vegetal: Calophyllum brasiliense Cambess, da familia Clusiaceae, e 2.200 Hastes de palmito pupunha in natura no ponto de corte para envasamento do palmito.

Data da entrega da madeira: 40% entre 01 de dezembro a 31 de dezembro de 2016. Serão arvores de Guanandi com 12 anos de idade, medindo entre 20 cm a 30 cm de DAP (diâmetro altura do peito), 60% entre 01 de dezembro a 31 de dezembro de 2023. Serão arvores de Guanandi com 19 anos de idade, medindo entre 30 cm a 45 cm de DAP (diâmetro altura do peito)

Data da entrega das Hastes in natura da pupunha: Dezembro de 2013, serão entregues 25% do total; Dezembro de 2014, serão entregues 35% do total; Dezembro de 2015, serão entregues 40% do total, mais 20%.

GARANTIAS: 1) EM HIPOTECA CEDULAR DE 1º GRAU uma parte ideal correspondente a 0,125% do imóvel rural denominado FAZENDA LUVRE, situado no município de FERNÃO, comarca de Gália, desta circunscrição imobiliária, com a área de 25,85,20 hectares, iguais a 10,6 alqueires de terras, correspondente aos lotes 32, 40 e 42, da divisão de Fazenda Santana, objeto da MATRÍCULA Nº 71, onde a

- A023

1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André

Microfilme nº 302866
Data: 26/01/2010

CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CPR

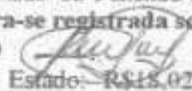
Nº SÉRIE LV 001/2009
SUB-SERIE VERDE
Nº A -023

Emitente: Reflorestadora Luvre S/A - Proprietária da Fazenda Luvre.
Endereço: Av. José Caballero, 261- conj. 85 - Santo André-SP - CNPJ: 08.611.252/0001-69
Sócio: Pedro Aparecido Cirello- RG 4.795.880-7 e CPF 250.306.638-00
Nome da Propriedade: Fazenda Luvre - Matrícula 9380 - Fernão, Estado de SP.
Imóvel em garantia hipotecária em primeiro grau com 0,375% do imóvel e sem concorrência de terceiros.

Objeto desta CPR: 30 (trinta) metros cúbicos de madeira em tora com casca da espécie Guanandi. Madeira própria para fabricação de móveis finos, acabamentos de embarcações, artesanatos, acabamentos de construção civil de alto padrão e exportação. Espécie vegetal: Calophyllum brasiliense Cambess, da família Clusiaceae.

Valor desta CPR na data de emissão: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Data da entrega da madeira: 40%, entre 01 de Setembro a 31 de Dezembro de 2016. Serão arvores de Guanandi com 12 anos de idade, medindo entre 20 cm a 30 cm de DAP (diâmetro altura do peito), 60% entre 01 de Setembro e 31 de Dezembro de 2023. Serão arvores de Guanandi com 19 anos de idade, medindo de 30 cm a 45 cm de DAP (diâmetro altura do peito).

Data de emissão: 05 de Outubro de 2009
Forma de Liquidação: FOB/FAZENDA LUVRE

OFICIAL DE REG. IM. TIT. E DOC. REG. CIVIL DAS PES. JURÍDICAS DE GÁLIA - SP. Milton Cesar S. Colombo Oficial Designado	SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIÁRIO DE GÁLIA/SP
registro 30	ficha 1
LIVRO N.º 3 - REGISTRO AUXILIAR	
<p>CEDULA DE PRODUTO RURAL, emitida em Garça/SP, em 05 de outubro de 2009 sob o nº serie LV001/2009, sub serie verde nº A-023. PROTOCOLO Nº 131</p> <p>EMITENTE: REFLORESTADORA LUVRE S/A, com sede na cidade de Santo André/SP, na Avenida Jose Caballero, 261 – conjunto 85, inscrita no CNPJ sob nº 08.611.252/0001-69.</p> <p>CREADOR: TROPICAL FLORA REFLORESTADORA LTDA, com sede a Rodovia Vicinal Fernão a SP 294, à esquerda, Km 5, no município de Fernão/SP. CNPJ/MF 05.975.518/0001-64.</p> <p>VALOR: R\$ 24.000,00, como garantia da entrega de 40 metros cúbicos de madeira em tórca com casca da espécie Guanandi. Madeira própria para fabricação de moveis finos, acabamentos, de embarcações, artesanato, acabamentos de construção civil de alto padrão e exportação. Espécie vegetal: Calophyllum brasiliense Cambess, da família Clusiacea, 40% entre 01 de dezembro a 31 de dezembro de 2016. Serão arvores de Guanandi com 12 anos de idade, medindo entre 20 cm a 30 cm de DAP (diâmetro altura do peito) 60% entre 01 de setembro a 31 de dezembro de 2023. Serão arvores de Guanandi com 19 anos de idade, medindo de 30 cm a 45 cm de DAP (diâmetro altura do peito).</p> <p><u>GARANTIAS: 1) EM HIPOTECA CEDULAR DE 1º (PRIMEIRO) uma parte ideal correspondente a 0,375% do imóvel rural denominado FAZENDA LUVRE, situado no município de FERNAO, comarca de Gália, desta circunscrição imobiliária, com a área de 25,65,20 hectares, iguais a 10,6 alqueires de terras, correspondente aos lotes 32, 40 e 42, da divisão da Fazenda Santana, objeto da MATRICULA Nº 71, onde a cédula encontra-se registrada sob nº 29, Gália 12 de fevereiro de 2010, OFICIAL DESIGNADO</u>  (Milton Cesar da Silva Colombo). Emolumentos: R\$63,36; Estado: R\$15,02; Ipesp: R\$13,34; Registro Civil: R\$3,33; Tribunal de Justiça: R\$3,33.</p>	

(Trecho extraído das fls. 20/42 da Execução de Título Extrajudicial de n.º 1019828-59.2017.8.26.0554)

12. Deste modo, o valor a ser retificado da relação creditícia da Reflorestadora Luvre S.A, em favor do Credor Carlos Herculano Bressiani, perfaz a monta de R\$ 1.310.212,37 (hum milhão, trezentos e dez mil, duzentos e doze reais e trinta e sete centavos), pertencente à classe II - garantia real.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência apresentado a fim de **retificar** o crédito inscrito em favor do Credor Carlos Herculano Bressiani, para passar a constar na relação creditícia da Recuperanda Reflorestadora Luvre S.A, pelo montante de R\$ 1.310.212,37 (hum milhão, trezentos e dez

mil, duzentos e doze reais e trinta e sete centavos), na classe II - Garantia Real.

Titular do Crédito: Carlos Herculano Bressiani

Valor do Crédito: R\$ 1.310.212,37

Recuperandas: Reflorestadora Luvre S.A

Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n.º 1SP-335648
Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PEDRO APARECIDO CIRIELLO, TROPICAL FLORA REFLORESTADORA

LTDA. E REFLORESTADORA LUVRE S/A

PROCESSO N.º 1003423-61.2022.8.26.0201

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARÇA - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Claiton Sezino Correa
CPF/CNPJ	004.443.709-94
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 13.632,35 (Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A)	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 12.641,83	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia do Acordo Celebrado entre as partes

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito intentado nos autos principais às fls. 902/913, pelo

qual o Credor Claiton Sezino Correa requer a inclusão do seu crédito para constar na relação de credores de Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A pelo montante de R\$ 12.641,83 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais oitenta e três centavos).

2. Aduz o Credor que o seu crédito advém do inadimplemento do acordo firmado no bojo do Cumprimento de Sentença oriunda da ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral e seu cumprimento de sentença, respectivamente autuados sob o n.º 0315284-90.2015.8.24.0038 e 5000733-25.2017.8.24.0038, que tramitaram perante a 01ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Joinville/SC.

3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que o Credor consta relacionado na lista de credores apresentada pelas Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A., no importe de R\$ 13.632,35 (treze mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), na classe III - quirografária. Confira-se:

004.443.709-94	CLAITON SEZINO CORREA
----------------	-----------------------

CONTRATO	5000733-25.2017.8.24.0038	R\$	13.632,35
----------	---------------------------	-----	-----------

(Trecho extraído das fls. 539 e 544)

4. Nesta senda, a Administradora Judicial, diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, constatando que o crédito ora postulado é oriundo do cumprimento de sentença advindo da ação de rescisão de contrato c/c restituição de quantia paga e indenização por dano moral autuada sob o n.º 0315284-90.2015.8.24.0038.

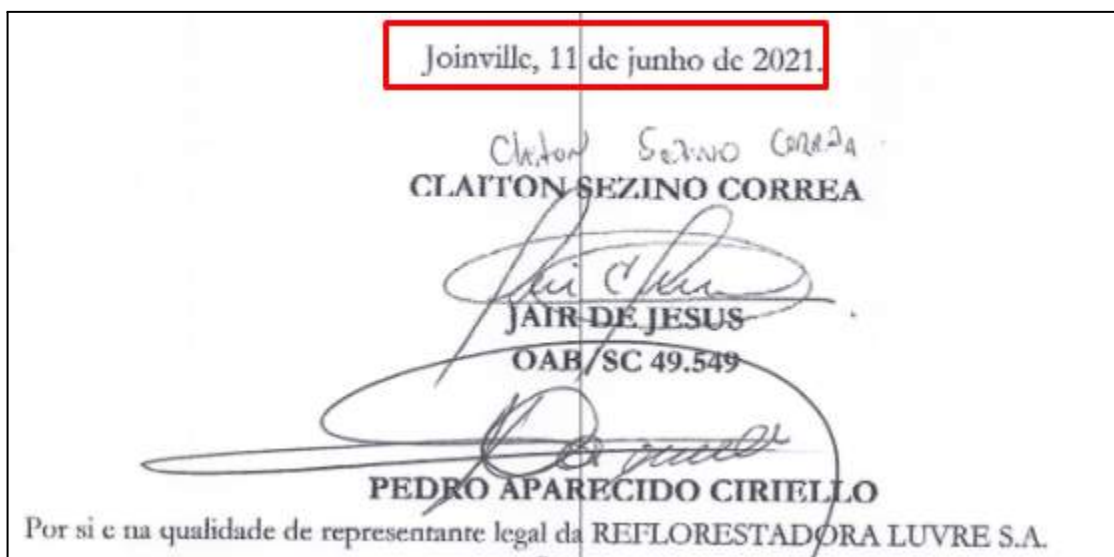
5. Em prosseguimento, denota-se que no dia **11.06.2021**, fora firmado acordo no bojo dos autos do Cumprimento de Sentença autuado sob o n.º 5000733-25.2017.8.24.0038 entre o Credor e as Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello e a Reflorestadora Luvre S.A, em que houve o reconhecimento da dívida, sendo estipulado o pagamento da quantia de R\$ 11.179,60 (onze mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos), a ser pago todo dia 25 (vinte e cinco), em 20 (vinte) parcelas iguais mensais, estando a primeira parcela do acordo

posicionada para o dia 25.08.2021 e a última prevista para cair no dia 25.03.2023, sob pena de multa de 20% (cinquenta por cento) sobre o valor remanescente das parcelas em aberto, conforme se verifica abaixo:

<p style="text-align: center;"><u>CLAITON SEZINO CORREA PEDRO APARECIDO CIRIELLO e REFLORESTADORA LUVRE S.A.</u>, todos qualificados e representados por seus respectivos advogados, infra-assinados, nestes autos da ação de rescisão contratual c/c restituição de quantia paga e indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, respeitosa e comparecem à presença de Vossa Excelência, para informar que se compuseram quanto ao objeto da presente ação, bem como para requererem a homologação da presente <u>TRANSACÇÃO</u>, a qual foi estabelecida nos seguintes termos:</p>	
--	--

<p>1. Os executados <u>PEDRO APARECIDO CIRIELLO e REFLORESTADORA LUVRE S.A.</u>, reconhecem ser devedores do exequente na quantia de <u>R\$ 7.299,11</u> (sete mil duzentos e noventa e nove reais e onze centavos), atualizada até a data de 23/01/2019 (evento 28). Para formalização deste acordo, como forma de quitação do débito objeto da ação, <u>o valor ajustado para pagamento será de R\$ 11.179,60</u> (onze mil cento e setenta e nove reais e sessenta centavos), no qual já se encontram incluídos os honorários devidos ao patrono do exequente.</p> <p>2. O valor acordado será saldado <u>em 20 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 558,98</u> (quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) cada, com <u>vencimento para todos os dias 25 de cada mês, iniciando-se em 25/08/2021 e encerrando-se em 25/03/2023.</u></p>	
---	--

<p>4. Com o eventual descumprimento de qualquer das parcelas acordadas, que terão prazo de tolerância de no máximo de 30 dias, a execução poderá ter prosseguimento, com o restabelecimento do valor do débito original atualizado, descontando-se as parcelas eventualmente pagas, devendo os executados arcarem, ainda, com <u>multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente do débito.</u></p>	
--	--



(trecho extraído da fls. 904 e 906 dos autos principais)

6. Dando-se seguimento, denota-se que o acordo foi celebrado em **11.06.2021**, ou seja, data anterior à distribuição do pedido de Recuperação Judicial ocorrida em **17.10.2022**, de modo que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade.

7. Isso posto, verifica-se que as Recuperandas realizaram tão somente o pagamento das 4 (quatro) primeiras parcelas, restando as demais 18 (dezoito) parcelas restantes inadimplidas, conforme noticiado pelos Credores nos autos do Cumprimento de Sentença veja-se:

DESCUMPRIMENTO DO ACORDO
HOMOLOGADO, expondo e requerendo o que segue:

Trata-se de acordo homologado onde os executados pagariam ao exequente a quantia de R\$ 11.179,60 (onze mil, cento e setenta e nove reais, sessenta centavos), que seriam pagas em 20 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 558,98 (quinhentos e cinquenta e oito reais, noventa e oito centavos), com vencimentos em todos os dias 25 de cada mês, iniciando-se em 25/08/2021 e encerrando em 25/03/2023, conforme acordo no Evento 136 e homologação no Evento 138.

Ocorre, Excelência, que os executados pagaram somente 04 (quatro) parcelas, tendo sido pago a primeira em 26/08/2021; a segunda parcela de vencimento em 25/09/2021 foi paga em 18/10/2022; a terceira com vencimento em 25/10/2021, o pagamento se deu em 31/01/2022 e a quarta parcela com vencimento em 25/11/2021 o pagamento só foi realizado em 25/02/2022, deixando de pagar as demais parcelas a partir do mês de 28/12/2021.

(trecho extraído dos autos sob n.º 500073-25.2017.8.24.0038)

8. Nesse sentido, consoante inteligência do art. 49 da LFR, estão sujeitos aos efeitos da

Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, de forma que o seu pagamento deverá ser realizado consoante a previsão que restar aprovada no Plano de Recuperação Judicial.

9. Ato contínuo, em razão de seu descumprimento, saliente-se que ocorreu a incidência de 20% de multa moratória sobre o valor inadimplido, nos termos do que fora firmado pelas partes. Ademais, pontua-se que é de rigor a incidência da multa em questão, pois o fato gerador que ensejou a sua aplicação se deu em data anterior à distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

10. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu com a conferência dos cálculos apresentados pelo Credor, tendo constatado que a planilha de cálculos se encontra atualizada até 01.12.2022, perfazendo o montante de R\$ 12.641,83 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais oitenta e três centavos), correspondente ao saldo remanescente acrescido da multa (20%) e honorários de 10% (dez por cento) em dissonância com o quanto previsto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido da Recuperação Judicial (17.10.2022), veja-se:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: janeiro/2023
Indexador utilizado: TJ/SC (Tabela Tribunal Just SC)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 20,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 10,00%.



O valor informado foi corrigido para o dia 01/12/2022, pois não existe índice cadastrado para a data final informada.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS		MULTA 20,00%	TOTAL
					COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	MORATÓRIOS 1,00% a.m.		
1		25/12/2021	558,98	599,72	0,00	77,96	119,94	797,62
2		25/01/2022	558,98	595,38	0,00	71,45	119,08	785,91
3		25/02/2022	558,98	591,42	0,00	65,06	118,28	774,76
4		25/03/2022	558,98	585,56	0,00	58,56	117,11	761,23
5		25/04/2022	558,98	575,71	0,00	51,81	115,14	742,66
6		25/05/2022	558,98	569,79	0,00	45,58	113,96	729,33
7		25/06/2022	558,98	567,24	0,00	39,71	113,45	720,40
8		25/07/2022	558,98	563,74	0,00	33,82	112,75	710,31
9		25/08/2022	558,98	563,74	0,00	28,19	112,75	704,68
10		25/09/2022	558,98	563,74	0,00	22,55	112,75	699,04
11		25/10/2022	558,98	563,74	0,00	16,91	112,75	693,40
12		25/11/2022	558,98	561,10	0,00	11,22	112,22	684,54
13		25/12/2022	558,98	558,98	0,00	5,59	111,80	676,37
14		25/01/2023	558,98	558,98	0,00	0,00	111,80	670,78
* 15		25/02/2023	558,98	558,98	0,00	0,00	111,80	670,78
* 16		25/03/2023	558,98	558,98	0,00	0,00	111,80	670,78
								R\$ 11.492,57
							Honorários advocatícios (10,00%) (+)	R\$ 1.149,26
							Sub-Total	R\$ 1.149,26
							TOTAL GERAL	R\$ 12.641,83

(*) Data informada é maior que a data da correção.

(trecho extraído da fls. 910 dos autos principais)

11. Posto isso, cumpre destacar que ao analisar o acordo celebrado entre as partes constatou-se que restou estabelecido multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo remanescente, todavia, não constou menção à inclusão de honorários advocatícios. Confira-se:

<p>4. Com o eventual descumprimento de qualquer das parcelas acordadas, que terão prazo de tolerância de no máximo de 30 dias, a execução poderá ter prosseguimento, com o restabelecimento do valor do débito original atualizado, descontando-se as parcelas eventualmente pagas, devendo os executados arcar, ainda, com multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente do débito.</p>
--

(trecho extraído da fls. 905 dos autos principais)

12. Desta feita, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar

o *quantum* efetivamente devido ao Credor, considerado a data do inadimplemento do acordo, bem como a aplicação de multa de 20%, atualizado até a data da distribuição da recuperação judicial (**17.10.2022**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Descrição	Data	Valor
16 Parcelas - R\$ 558,98	25.12.2021	R\$ 8.943,68
Multa de 20%	25.12.2021	R\$ 1.788,73
TOTAL		R\$ 10.732,41

Termo Final Atualiz.	17/10/2022					
Termo Final Mora	17/10/2022					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
16 Parcelas Vencidas	25/12/2021	25/12/2021	R\$ 8.943,68	4,742523%	9,733333%	R\$ 10.279,64
Multa 20%	25/12/2021	25/12/2021	R\$ 1.788,73	4,742523%	9,733333%	R\$ 2.055,92
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022						R\$ 12.335,56

13. Desta feita, é de rigor que o crédito seja retificado, haja vista a existência de crédito líquido e exigível.

14. Posto isso, oportuno registrar que a Administradora Judicial apenas realizou a adequação dos cálculos apresentados aos termos da legislação aplicável.

15. Ademais, cumpre destacar que, diante do quanto exposto, no que se refere ao impedimento legal quanto ao pagamento das parcelas do acordo, nota-se que houve o pagamento de parcelas no período de **18.10.2022**, ou seja, ocorreu o pagamento posterior à distribuição do pedido de recuperação judicial.

16. Desta forma, a Administradora Judicial entrou em contato com o representante legal das empresas Recuperandas, a fim de obter esclarecimentos quanto aos pagamentos efetuados, pleiteando os seus comprovantes, para fins de análise. Confira-se:

cinquenta e seis centavos), na classe quirografária concursal.

Titular do Crédito: Claiton Sezino Correa

Valor do Crédito: R\$ 12.335,56

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografária

Recuperandas: Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n.º 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PEDRO APARECIDO CIRIELLO, TROPICAL FLORA REFLORESTADORA

LTDA. E REFLORESTADORA LUVRE S/A

PROCESSO N.º 1003423-61.2022.8.26.0201

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARÇA - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Cleide Batista de Oliveira
CPF/CNPJ	046.280.818-16
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 7.650,00	Quirografia

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado junto aos autos principais às fls. 1.321/1.323, pelo qual a Credora Cleide Batista de Oliveira, pleiteia pela inclusão do seu crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar pelo montante de R\$ 7.650,00 (sete mil e seiscentos e cinquenta reais).